



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 790/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 24/14.

Trata-se do Projeto de Lei nº 024/14, de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Eduardo Tuma, que dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências.

A proposição em apreço visa estabelecer mecanismo de aferição da lotação de casas noturnas em tempo real, e de forma visível, possibilitado, assim o controle da lotação máxima do estabelecimento.

Segundo sua justificativa, a iniciativa objetiva não apenas auxiliar a atuação dos órgãos públicos de fiscalização e controle, mas também, almeja possibilitar que os consumidores que frequentam esses estabelecimentos possam auxiliar na fiscalização, colaborando para impedir que ocorram tragédias.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto por meio do Parecer 303/2014, com Substitutivo, a fim de prever a atualização do valor da multa, bem como adequar a redação do projeto à Lei Complementar nº 95/98.

As exigências relativas à capacidade de lotação das edificações constam da legislação estadual de âmbito do Corpo de Bombeiros e, municipal, através do Código de Obras e Edificações.

Nesse sentido, a Lei municipal nº 8.432/76 (regulamentada pelo Decreto nº 17.216/81) torna obrigatória a afixação, no acesso principal dos edifícios, do comprovante municipal relativo a suas condições de segurança de uso e de funcionamento.

Ademais, o Decreto municipal nº 49.969/08 (regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento), estabelece no art. 9º incisos I, e II, que, no caso de estabelecimentos para os quais se requer o alvará de funcionamento, dentre os quais, os locais de reunião, é obrigatória a afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, avisos sobre a indicação da lotação máxima aprovada para a atividade, e informação sobre estar esgotada a lotação do recinto.

Note-se, porém, que o controle da capacidade de lotação fica a critério dos estabelecimentos comerciais, sem a exigência de um método de contagem, que minimamente, assegure a precisão das informações.

Ressalte-se que medida, objeto da proposição, foi instituída pelo Município de Santa Maria (RS), local em que ocorreu a tragédia da "Boate Kiss" que vitimou centenas de pessoas. Pata tanto, a Lei Complementar nº 096, de 13 de janeiro de 2014, acrescentou um artigo ao Código de Posturas daquele município, que obrigou os estabelecimentos de diversão noturna com aglomeração de pessoas, como casas de shows e de espetáculos, sem assentos marcados para a totalidade de público, boates e danceterias a instalar um dispositivo eletrônico de contagem simultânea de pessoas presentes no recinto.

Em atenção ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo manifestou-se de modo favorável ao projeto,

contudo indicou a necessidade de ajustes diversos de natureza técnica, sugerindo alterações ao texto.

Das contribuições dos órgãos, há que se consignar a informação trazida por SEL/SEGUR, sobre a Portaria MJ nº 3083 de 25/09/2013, que disciplina o direito do consumidor à informação sobre a segurança dos estabelecimentos de lazer, cultura e entretenimento, que em seu art. 4º, estabelece que o fornecedor de serviços de lazer, cultura e entretenimento deverá afixar cartaz ou instrumento equivalente na entrada do estabelecimento com informações sobre sua capacidade máxima, sobre a existência de alvará de funcionamento, de alvará de prevenção e proteção contra incêndios do estabelecimento ou autorização equivalente, bem como suas respectivas datas de validade, sem prejuízo da observância de demais regras dispostas em legislação específica (grifo nosso).

Desse modo, a iniciativa, objetiva prever um novo instrumento que permitirá a aferição automática da lotação da edificação, contribuindo, assim, para o melhor cumprimento das normas em vigor.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se favoravelmente à aprovação do PL nº 024/14, contudo, na forma do Substitutivo a seguir apresentado com o objetivo de preceder ajustes à proposição com base nas sugestões apresentadas pelo Executivo às fls. 72 a 92.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 024/14

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º As casas de músicas, boates, discotecas, danceterias e assemelhados no Município de São Paulo, devem instalar dispositivos eletrônicos de contagem de pessoas presentes no estabelecimento, da abertura até o encerramento de suas atividades.

§ 1º O dispositivo eletrônico deverá gerar um arquivo inviolável com todos os registros de entrada e saída, que será permanentemente recuperável a qualquer tempo.

§ 2º O dispositivo de contagem não poderá interferir nas condições de segurança implantadas, tais como obstrução de rotas de fuga, rota de acesso, saídas e acesso aos equipamentos de segurança.

Art. 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei consideram-se os estabelecimentos de que trata o art. 1º, que apresentem capacidade igual ou acima de 100 (cem) pessoas, sem assentos marcados para a totalidade de público, boates e danceterias.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos, de que trata esta Lei, obrigados a exibir o número de pessoas presentes, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida, afixada junto ao dispositivo eletrônico de contagem de pessoas, visível e de fácil leitura aos frequentadores que adentram ao estabelecimento.

Parágrafo único. Na placa referida no caput deste artigo, deverão constar os seguintes dizeres: "Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros telefone 193 ☐ ou à Prefeitura Municipal de São Paulo ☐ telefone 156".

Art. 4º O estabelecimento que descumprir a presente lei será multado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, em caso de reincidência, a multa terá o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração dentro do lapso de 1(um) ano contado da prática da primeira infração.

Art. 5º A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/05/2015.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Aurélio Miguel - (PR) - Relator

Dalton Silvano - (PV)

Nelo Rodolfo - (PMDB)

Paulo Frange - (PTB)

Souza Santos - (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/05/2015, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.